



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.977 - SP (2012/0095881-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍNIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do CPC. Jurisprudência do STJ.

2. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.977 - SP (2012/0095881-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **VIRGÍNIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que não conheceu do recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

A agravante insurge-se contra a decisão monocrática, defendendo, em síntese, que o recurso deveria ter sido julgado pelo colegiado.

Subsequentemente, reitera a ofensa ao art. 206, § 3º, do CC/02.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.977 - SP (2012/0095881-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do CPC. Jurisprudência do STJ.

2. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DA PARTE E DE SEU PROCURADOR NA AUDIÊNCIA - REVELIA - INVIÁVEL ANÁLISE DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Apelação improvida' (e-STJ, fls. 262/269).

A parte recorrente aduz violação do art. 206, 3º, IX, do CC/02, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em suma, que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório DPVAT é de três anos.

Sendo assim, afirma que, no presente caso, a prescrição da pretensão indenizatória do seguro obrigatório consumou-se em 11.1.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 289).

Admitido o recurso na origem (fls. 290), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

Passo ao exame da questão suscitada.

I - Termo inicial para a contagem da prescrição

O STJ firmou o entendimento de que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.1.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão à cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do art. 206.

Esse entendimento consolidou-se com a edição da Súmula n. 405/STJ: "A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Como o aludido prazo prescricional era de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), é de rigor observar a regra de transição de que trata o art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, se, em 11.1.2003 haviam decorrido mais de dez anos do prazo prescricional, a contagem continua a obedecer à norma revogada. Contudo, se, naquela data, haviam transcorrido menos de dez anos, inicia-se a contagem do prazo trienal previsto na legislação nova. De acordo com a Súmula n. 278/STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

A ciência inequívoca a que alude o citado enunciado sumular é o conhecimento prévio do autor acerca do fato gerador do direito de indenização deduzido na inicial. Ela é, forçosamente, pressuposta à pretensão deduzida, como se infere do art. 282, III, do CPC, segundo o qual a petição inicial indicará, entre outros elementos, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial (Precedentes do STJ: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.375.337/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20.4.2012; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.232.084/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24.2.2012; e Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.237.251/MG, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.4.2011).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em 27.4.2007 (e-STJ, fls. 267), ou seja, na data da propositura da ação (28.3.2007) o ora requerido não tinha sequer ciência da referida limitação, o que atesta a não ocorrência da prescrição.

Para concluir de forma contrária ao que foi decidido, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...] 3. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ' (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que, para efeito da prescrição, o início da contagem se deu a partir da data do acidente. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 143.341/MT, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22.5.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - Esta Corte já consolidou o entendimento de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula nº 405/STJ), iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

2 - Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, que a incapacidade do autor já era de seu conhecimento em data anterior ao laudo pericial, não poderá a questão ser revista nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.Precedentes.

3 - Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.375.337/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20.4.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Local analisou o conjunto fático-probatório da causa e concluiu que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior à lavratura de laudos médicos, por não ter o autor comprovado que estava em tratamento. Alterar esta conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 102.525/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.3.2012.)

Verifico que a Corte de origem firmou seu entendimento acerca do termo inicial do prazo prescricional, isto é, a data da ciência inequívoca da invalidez, com amparo na análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Alterar essa conclusão demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se".

Com efeito, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.388.030/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da invalidez permanente.

Com base nesse entendimento, o Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas constantes dos autos, concluiu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em 27.4.2007 (e-STJ, fl. 267), ou seja, na data da propositura da ação (28.3.2007) o ora requerido não tinha sequer ciência da referida limitação, o que atesta a não ocorrência da prescrição.

Assim, não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois revisar a referida conclusão demandaria, de fato, a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Acresça-se que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do CPC, como ocorreu na espécie.

A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados: Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 557.387/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 24.10.2014; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 555.675/MS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 9.10.2014; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 701.705/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4.2.2014.

Dessa forma, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0095881-0

AgRg no
REsp 1.322.977 / SP

Números Origem: 110306 3607 91196305320078260000 992070578191

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍNIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍNIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.